



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
GABINETE DA PREFEITA

**LEI N.º 374/2013  
DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.**

**"Acrescenta à Lei 345 de 14 de dezembro de 2010 os artigos 3-A, 3-B, 3-C, 3-D, 3-E, 3-F, 3-G, 3-H e 3-I."**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso IV do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, com nova redação dada pela Emenda n.º 001/2009 de 14 de dezembro de 2009,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de MALHADOR/SE APROVOU e eu, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º.** A Lei Municipal n.º 345 de 14 de dezembro de 2010 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3-A, 3-B, 3-C, 3-D, 3-E, 3-F, 3-G, 3-H e 3-I:

"Art. 3-A – Compete ao Serviço de Inspeção Municipal inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas na presente Lei, seu regulamento e ainda:

I - a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;

II – a inspeção do rebanho leiteiro destinados à produção do leite a ser comercializado ou industrializado;

III – as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, em seus equipamentos e maquinários;

IV – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;

V – a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
GABINETE DA PREFEITA

V – a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização;

VI a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimento destinado ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

Art. 3-B – São passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal em pequena escala, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

I – produtos oriundos da agricultura familiar;

II – ovos, frutas, cereais, peixes, carne de ovinos e caprinos, carne de frango, tubérculos, iogurte, bem como quaisquer produtos de origem animal e vegetal;

Parágrafo Único: Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimento familiar será fixado em regulamento próprio;

Art. 3-C – Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo território do município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo Único – Para que os produtos de que tratam esta Lei possam ser comercializados em todo território estadual, poderá o município realizar convênio com o SIE – Serviço de Inspeção Estadual;

Art. 3-D – Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos de que trata esta Lei, no âmbito do Município, deverão efetuar seu registro junto ao serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo Único – O requerimento de registro deverá ser dirigido ao Departamento Municipal de Agricultura e meio ambiente e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, na forma a ser estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências da presente Lei;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
GABINETE DA PREFEITA

Art. 3-E – Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, abrangidos por esta lei deverão:

I – manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do serviço de inspeção municipal para fins de controle de produção;

II – manter em arquivo próprio sistema de controle que permita confrontar, em qualidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem;

Parágrafo Único: poderá o município impor outras formalidades por meio de regulamentação à esta lei.

Art. 3-F – As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo com as especificações de cada atividade de processamento ou com a espécie de animais a serem abatidos.

Art. 3-G – Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessário, com embalagem adequada e produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde, devendo conter nos respectivos rótulos as seguintes especificações:

I – as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;

II – a indicação de que o produto é produzido em pequena escala;

III – com o selo do SIM – Serviço de Inspeção Municipal;

Parágrafo Primeiro – Quando os produtos de que trata esta Lei forem comercializados a granel, serão os mesmos expostos acompanhados de folhetos, cartazes, contendo as informações referidas no *caput*;

Art. 3-H – As pessoas envolvidas no processo de manipulação dos alimentos deverão portar carteira de saúde e fazer-se da utilização de uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
GABINETE DA PREFEITA

Art. 3-I – Os produtos de que trata esta Lei deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MALHADOR (SE), em 17 de setembro de 2013.

  
**ELAYNE OLIVEIRA DE ARAUJO**  
Prefeita Municipal